



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2021 – São Paulo, segunda-feira, 19 de abril de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4797

EXECUCAO FISCAL

0001399-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FABIANO HITOMI RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11091

ACAO PENAL

0000098-60.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO COSTA (MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES E MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE)

1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ADRIANO COSTA como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/03/2018, fls. 27/30. O acusado foi citado e a resposta à acusação juntada às fls. 43/76. Afasta as hipóteses do art. 397 CPP, fls. 79/80. O acusado não compareceu na audiência, nesta foram ouvidas as testemunhas arroladas, conforme mídia anexa. MPF, em alegações finais orais, afirmou que apesar de provada a materialidade na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2021 1/2

fase pré processual, as testemunhas não lembraram de nada, o MPF entende que a prova produzida somente na fase pré processual não foi ratificada sob o manto do contraditório e ampla defesa e por isso pede a absolvição por falta de prova da autoria. A Defesa (fls. 154/165) requereu pela aplicação do princípio da insignificância e em caso de condenação pela substituição por restritiva de direitos. É o relato do necessário. DECIDO. A materialidade restou demonstrada pelos documentos constantes na NF 121005000241/2017-80. Conforme bem ponderou o MPF, em razão do lapso temporal, as provas produzidas sob o manto do contraditório não foram aptas a demonstrar a autoria do réu, uma vez que as testemunhas não se recordaram dos fatos. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade do acusado. No ponto, basta que as provas produzidas causem hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, *mutatis mutandis*, os precedentes abaixo: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...) 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) **Negrito nosso.** EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Por conseguinte, de rigor a absolvição de JOSÉ ADRIANO COSTA na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o denunciado JOSÉ ADRIANO COSTA das imputações que lhe são feitas na denúncia, relativamente ao delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, com base no artigo 386, inciso V, do CPP. Não há bens a restituir. Como trânsito em julgado: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Aplica-se ao caso o disposto no art. 392, III do CPP, devendo a intimação da Sentença ser feita ao Defensor constituído, não sendo necessária a expedição de carta precatória para intimação pessoal do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.